



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

I - Relatório

Trata-se de projeto de apresentado pelo Poder Executivo, com finalidade de colocar em apreciação o projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei n. 1.359/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), o qual foi adequadamente justificada.

Ê o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II – Aspectos Legais e Constitucionais

A alteração de uma lei se dá exclusivamente por meio de outra lei, a qual dever seguir o mesmo rigor do tramite da lei alterada, podendo ser feita por meio de substituição do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo.

Assim determina o art. 12 da Lei Complementar nº 95/98:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; (redação da Lei Compl. nº 107/2001)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:”



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

Verifica-se, pois, que o este Projeto de Lei está livre de inconstitucionalidade. Verifica-se que foi enviado à Câmara por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo). Além disso, dispõe sobre matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Executivo para sanção nos termos do R.I. desta Casa.

III - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos.

IV - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente projeto, em sua estrutura, consta parte preliminar, parte da norma, parte final, portanto, estruturalmente, constitucional, não havendo nada que obstaculize sua leitura e compreensão.

V - Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto em análise – LDO -, será necessário o voto favorável por maioria simples, do mesmo modo suas alterações, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

VI - Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões devidamente constituídas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 18 de junho de 2024.

Márcia Pereira da Mota
Assessora Jurídica